



PARECER JURÍDICO Nº 069/2022

PROJETO DE LEI Nº 041/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSIVALDO ANTONIO DA SILVA, QUE VISA AUTORIZAR O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE NOS MEIOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, NA FORMA COMO MENCIONA.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de Parecer Prévio, o Projeto de Lei nº 041/2022, de autoria do Poder Legislativo que visa autorizar o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte nos meios regulares de transporte coletivo municipal, na forma como menciona.

Pois bem, por força do §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, esta Procuradoria Especializada exarará este Parecer Jurídico Prévio.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa.

É o relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos quando for o caso.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

XXVIII -- organizar a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública. construção, trânsito e tráfego;

No que tange à iniciativa, evidencia-se que a matéria objeto da proposição não é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando, assim, a intervenção oriunda do Poder Legislativo. Com efeito, ainda que se trate de matéria elencada no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, há que se observar que a menção generalista de "serviços públicos" (Art. 53, inciso V) ¹ não tem o condão de

¹Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 66/2022

impedir qualquer iniciativa parlamentar no terna, mas tão somente aquela que extrapole a iniciativa legislativa de normas gerais sobre a concessão de serviços públicos, tratando de matérias atinentes à gestão administrativa de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, criando para o Executivo atribuições distintas das que a ele pertença instituir, ou inculcando-lhe quaisquer ônus ou despesas, o que não é o caso da presente proposição.

Da legislação de regência (Lei Municipal n° 4.551/2013), extraio as prerrogativas asseguradas ao Poder Executivo Municipal no que tange à administração do sistema de transporte urbano municipal, restando evidente, assim, que a proposição em análise não interfere ou adentra em quaisquer das suas competências na matéria. Veja-se:

Art. 71 Incumbe ao Poder Concedente:

- I- conceder, permitir ou autorizar a prestação do serviço;
- II- homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma no edital de licitação, deste regulamento e das demais normas pertinentes;
- III- zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em 30 (trinta) dias, das providências tomadas.
- IV- exigir e fiscalizar o cumprimento das normas gerais e locais que regulam a prestação do serviço público de transporte, de modo a garantir segurança e a efetividade de direitos a todos os usuários, incluindo a proteção dos direitos dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, nos termos da legislação específica.

Com efeito, o objetivo da proposição em análise passa ao largo da competência do Poder Executivo, criando norma geral e abstrata, de alcance específico aos particulares autorizatários, que não acarreta qualquer despesa ou cria qualquer nova atribuição ao Executivo, bem assim, não altera a autorização do serviço público em comento, motivo pelo qual entendo sua viabilidade, quando iniciada por parlamentar.

Vencida a análise quanto a competência e iniciativa da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constata-se que não há no referido,



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 66/2022

nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Cabe ressaltar que no Art. 6º da Proposição, o Vereador, tenta delinear de que forma ocorrerá eventuais sanções, em decorrência do desrespeito à Lei. Ocorre que o inciso I, do referido Artigo, prevê uma multa que se inicia em R\$ 5.000 (cinco mil reais), com a possibilidade de se chegar a um patamar de R\$ 100.000 (cem mil reais), sem contudo expor de que modo aplicar-se-á tal multa. Outra problemática que poderá ocorrer na execução da eventual Lei, decorre de não existir nela, a possibilidade de regulamentação por parte do Poder Executivo. Nesse sentido, **RECOMENDA-SE** que o proponente proponha Emendas, uma para especificar como irá ser aplicada a Multa (Art. 6º, inciso I), e outra para que preveja a possibilidade de o Poder Executivo regulamentar a Lei, no que couber. Ressalta-se que eventuais Emendas não têm o condão de sanar quaisquer vícios jurídico, pois eles não existem na Proposição, elas visam uma melhor implementação da Lei.

Sendo assim, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

Insta ressaltar que o Projeto em comento delineou bem o que se propôs a regulamentar, prevendo inclusive multa para o desrespeito da eventual Lei. De modo que não há falar em quaisquer vícios jurídicos que impeçam a sua aprovação.



3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE & LEGALIDADE, do Projeto de Lei nº 41/2022** de autoria do Poder Legislativo.

Cabe ressaltar que as **RECOMENDAÇÕES** escritas no Parecer visam melhorar a aplicabilidade de eventual Lei. Ressalta-se que não há na proposição em análise ilegalidades/Inconstitucionalidade, mas caso aprovada da maneira em que se encontra, a aplicabilidade dela pode gerar alguns problemas fáticos ou jurídicos, que inclusive não poderão ser resolvidos pelo Poder Executivo, uma vez que não há no Projeto autorização de Regulamentação, por parte do Prefeito.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 12 de abril de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323